



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC.

Sessão de 25 agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.544

Recurso nº 83,779 - IRPJ - EXS: DE 1980

Recorrente COMAUTO - COMERCIAL MATOGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido assinado, o A. R., referente a lançamento ex officio, no dia 22 de janeiro de 1981, e apresenta da no dia 25 de fevereiro, a impugnação, esta não é conhecida por perempta, com fulcro no artigo 15 do Decreto nº 70.235 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAUTO - COMERCIAL MATOGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 25 de agosto de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/050.212/81-72

RECURSO N.º: 83.779

ACÓRDÃO N.º: 101-72.544

RECORRENTE: COMAUTO - COMERCIAL MATOGROSSENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, COMAUTO-Comercial Matogrossense de Automóveis, com sede à rua São Paulo , 333, Paranaíba, MS, contra decisão singular, de fls. 15, que decidiu não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva.

No dia 11 de novembro, conforme documento de fls. 7, a empresa foi intimada para apresentar declaração, pois ainda não cumprira este dever. Em 22 de janeiro de 1981 assinou o A.R., referente a arbitramento de lucros, que tomava por base de cálculo o Capital Registrado, conforme impugnação de fl.1.

No dia 25 de fevereiro de 1981, conforme carimbo da Delegacia, foi apresentada a impugnação, explicando que não havia sido apresentada a declaração, porque a empresa estava com suas atividades completamente paradas, "em virtude de ter perdido a concessão da revenda Ford em meados de 1978. A mesma não foi dada baixa, porque esperava uma melhora nas condições do mercado local". A interessada pensava que não precisava apresentar a declaração.

O recurso voluntário, de fls. 17, é cópia xerográfica da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A lide se cinge em julgar apenas a intempestividade ou não da impugnação, pois somente este é o mérito do litígio, desde que a decisão de 1ª instância, consoante o que está escrito às fls. 15 dos autos, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Ora, conforme fls. 05, o contribuinte foi notificado do lançamento em uma quinta-feira, dia 22 de janeiro de 1981. Conforme o artigo 15 do Decreto nº 70.235, o último dia do prazo para o contribuinte apresentar sua impugnação, seria 21 de fevereiro. Mas como este dia caiu em um sábado, o prazo venceu realmente na segunda-feira, dia 23 de fevereiro de 1981. De acordo, porém, com o carimbo de fl.01, a empresa apresentou sua impugnação no dia 25 de fevereiro de 1981, depois do prazo vencido, portanto.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.